



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/000.136/87-79

Sessão de 29 outubro de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.203

Recurso nº: RP/106-0.062

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GUY NORBERT BASEVI

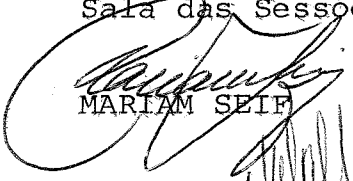
IRPF - CÉDULA "H" - LUCRO AUFERI-
DO NA VENDA DE OURO.

Tributa-se na cédula "H", como lu
cro obtido na venda de ouro, a di
ferença apurada entre o valor de
venda e o de aquisição, devidamen
te corrigido aos índices das OTN'S.

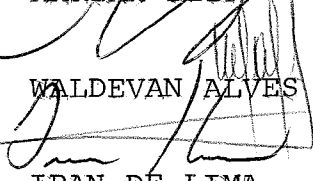
Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

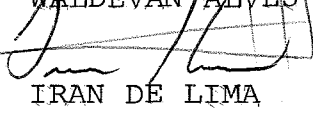
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Re
cursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao re
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de outubro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei
ros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO DIAS NETO, MÁRCIO MACHA-
DO CALDEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO (Suplente Convocado), JUAREZ DE MO
RAIS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, BÉ
NEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e SEBAS-
TIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/000.136/87-79

RECURSO Nº: RP/106-0.062

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.203

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: GUY NORBERT BASEVI

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-Representante junto a Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão desse colegiado consubstanciada no acórdão nº 106-1.640, proferida em sessão realizada em 24.08.88, tendo o procurador tomado vista em 21.10.88.

Na decisão supra, aquela Câmara, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo sujeito passivo contra os votos dos Conselheiros Osiris de Azevedo Lopes Filho e Mário Albertino Nunes. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro José Augusto Salles de Carvalho, que traz a seguinte ementa:

"IRPF - CÉDULA "H" - LUCRO AUFERIDO NA VENDA DE OURO.

Tributa-se na cédula "H", como lucro obtido na venda de ouro, a diferença apurada entre o valor de venda e o de aquisição, devidamente corrigido aos índices das OTN'S."

Acórdão nº-CSRF/01-01.203

O recurso da Fazenda Nacional, formulado combase no artigo 3º, inciso I do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, encontra-se às fls. 59/63, lido na íntegra em sessão.

Às fls. 64 o Presidente da Sexta Câmara proferiu despacho acolhendo o recurso da FAZENDA NACIONAL, abrindo vistas ao sujeito passivo para contra-razões, não oferecidas.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-01.203

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, relator.

Consoante se infere do relatório, a questão submetida ao julgamento desta Câmara Superior, diz respeito, especialmente, a correção monetária incidente sobre o custo do ouro em barra, mais precisamente entre a data da aquisição e da venda.

Entendeu a Câmara Recorrida, por maioria de votos, que o lucro obtido na venda de ouro em barra estaria sujeito a tributação na cédula "H", apurado entre o valor de venda e o de aquisição, este devidamente corrigido aos índices das OTN's.

A Procuradoria, por sua vez, desenvolveu suas razões com base no voto vencido do Conselheiro Osires de Azevedo Lopes Filho, ressaltando que a correção do custo representa vantagem não isenta por lei.

Do exame dos elementos que instruem o processo, se conclui que a razão pende para a recorrida, cuja incensurável decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos mesmo porque esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, apreciando o Recurso nº RD/106-0.023, por unanimidade de votos, acolheu a pretensão do contribuinte, versando matéria absolutamente igual, consoante se depreende do voto do ilustre Relator Dr. Jacinto de Medeiros Calmon, do qual pedimos vênia para transcrever o seguinte trecho:

"Em 1974, quando instituída tal modalidade de tributação, reputava-se mais valia a diferença entre o valor de aquisição e o de venda, já que a legislação brasileira não cogitava, ante a relativa estabilidade da moeda, de correção monetária."

Acórdão nº-CSRF/01-01.203

Não obstante, o conceito de lucro evoluiu na medida em que a inflação tornou imperativa a adoção de índices corretivos para traduzir a nova expressão patrimonial ou monetária decorrente da crescente desvalorização do dinheiro, sem o que se tributaria o próprio patrimônio e não a efetiva mais valia.

Lembrou bem o ilustre patrono do recorrente, em sua exuberante argumentação de defesa, o aforismo romano - "ubi eadem legis ratio ibi eadem legis dispositio" - enfatizando que "os mesmos princípios, quando contemplados num ou em vários dispositivos legais, constituem fonte perene que, por intermédio do processo analógico, geram normas não expressas, mas que estão implícitas no sistema jurídico", e que "as sim tais princípios pelo referido método de interpretação e integração da ordem jurídica, são estendidos a hipóteses não expressamente previstas em lei, mas que têm a mesma natureza das que elas por ela cogitadas".

Na verdade, como se exemplifica com disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.510/76, que estabelece o cálculo do rendimento tributável na venda de participações societárias, ou com o que determina o parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.641, de 07 de dezembro de 1978, ao definir o lucro tributável na alienação de imóveis, a sistemática do imposto de renda não tributa a mais valia, quer na pessoa física, quer na pessoa jurídica, sem computar no custo do bem alienado a correção monetária apurada até a data da venda.

E afigura-se nos óbvios, quer pela antiguidade do texto legal consolidado pelo artigo 39, II, do RIR/80, anterior à institucionalização da correção monetária, quer pela ausência de disposição expressa quanto à forma de apuração do lucro de comércio a que se refere o aludido preceito que é necessária, para definição da mais valia ali mencionada, a utilização da analogia, prevista no artigo 108, item I, do Código Tributário Nacional.

Em consequência, é de se integrar ao valor de custo, implícito no cálculo do lucro de que trata o artigo 39, II, do RIR/80, a correção monetária autorizada em preceitos similares da legislação tributária, já enumerados.



Acórdão nº-CSRF/01-01.203

Aliás, na recente Instrução Normativa, nº 48 de 15 de abril de 1987, (D.O. de 21.04.1987), a Secretaria da Receita Federal, disciplinando a tributação de lucro na venda de ouro em barra, lingote ou sob outras formas, na cédula H da declaração de rendimentos, admitiu, como direito do alienante, a correção do custo de aquisição, com base no índice do valor diário da OTN.

Não vejo, pois, como deixar de reconhecer ao recorrente o direito à correção do custo do valor das barras de ouro alienadas, para efeito de cálculo do imposto devido."

Assim sendo, adotando os fundamentos transcritos por representarem a consolidação da jurisprudência administrativa a propósito da matéria, entendemos que assiste razão ao sujeito passivo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Brasília - D.F., em 29 de outubro de 1991.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

